

17/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.031  
AMAZONAS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
AGDO.(A/S) : DULCE MARGARETE DA SILVA JATAHY  
ADV.(A/S) : SHIRLEY JANE DE OLIVEIRA CINTRÃO E  
OUTRO(A/S)

#### EMENTA

**Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Paridade remuneratória concedida com base no Decreto nº 16.282/94 do Estado do Amazonas. Inconstitucionalidade material. Norma anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 19/98. Princípio da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes.**

1. A jurisprudência da Corte firmou entendimento de que, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, os efeitos da paridade remuneratória prevista pelo Decreto Estadual nº 16.282/94 devem ser mantidos.

2. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

**Relator**

17/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.031  
AMAZONAS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
AGDO.(A/S) : DULCE MARGARETE DA SILVA JATAHY  
ADV.(A/S) : SHIRLEY JANE DE OLIVEIRA CINTRÃO E  
OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado do Amazonas interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 540 a 561) contra a decisão em que, reconsiderando anterior decisão proferida nos autos, neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 530 a 538), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO:

Vistos.

Dulce Margarete da Silva Jatahy interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão em que dei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 456 a 459), com a seguinte fundamentação:

‘Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática proferida pelo saudoso Ministro **Menezes Direito**, determinou a devolução destes autos à origem, para que fosse aplicado o disposto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconhecida que fora a repercussão geral da matéria constitucional aqui em discussão, nos autos do RE nº 563.965/RN, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

Quando do julgamento do mérito da aludida questão, nos autos do mencionado recurso paradigma, esta Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira, bem como a ausência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico, ao mesmo tempo em que reconheceu a constitucionalidade de legislação que venha a alterar forma de cálculo de gratificações.

Sua ementa restou assim redigida:

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento' (DJe de 20/3/09).

Na sequência, o recorrente, noticiando tal fato ao Tribunal de origem, postulou a retratação do acórdão proferido por aquela Corte regional, ou a devolução dos

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

autos ao Supremo Tribunal Federal.

O Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, então, optou pela manutenção da anterior decisão proferida nos autos, o que foi feito por meio de acórdão assim ementado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. PARIDADE DE 80% DA REMUNERAÇÃO COM OS SERVIDORES DA SEFAZ. CONCESSÃO, RECURSO. STF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 536.965/RN. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS CASOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 16.282/94. RESSALVADO O DIREITO ADQUIRIDO PELOS SERVIDORES ANTERIORES À EC 19/98. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I Writ impetrado no intuito de rever a paridade de 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida pelos servidores da SEFAZ, com relação ao cargo correspondente.

II Divergência da matéria apreciada no julgamento do RE 536.965/RN que se referia às vantagens pessoais transformadas em valor pecuniário.

III Declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 16.282/94 preservou o direito adquirido pelos servidores anteriores à EC nº 19/98.

IV Manutenção da decisão proferida por esta Corte de Justiça’ (fls. 385/386).

Postulou o recorrente, a seguir, o retorno dos autos a esta Suprema Corte, o que foi determinado pelo Presidente daquela Corte regional.

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reapreciar a causa, depois que esta Suprema Corte já havia julgado o mérito do

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

recurso em que reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional objeto do litígio, manteve o entendimento dantes adotado, e que se mostrava contrário à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Assim e admitido o processamento do recurso extraordinário, os autos tornaram a esta Corte.

Ressalte-se, desde logo, que o recurso extraordinário em tela preenche todos os pressupostos de admissibilidade indispensáveis, a admitir seu pleno conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, seguindo o trâmite legal instituído para casos em que o instituto da repercussão geral está reconhecido nos autos, deveria o Tribunal de origem exercer o juízo de retratação e aplicar à espécie, a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas decidiu manter o entendimento contrário à tese aqui firmada sobre o tema, incide a hipótese prevista no artigo 543-B, § 4º, do diploma de ritos, incumbindo a esta Suprema Corte a cassação ou reforma liminar da decisão contrária à orientação já firmada por esta Corte, impondo-se, **in casu**, a aplicação da segunda dessas hipóteses.

E isso porque, insistiu o Tribunal de origem na existência do direito adquirido da servidora ao recebimento da aludida vantagem, em aberto confronto com o que restou decidido no acórdão paradigma, em que se reafirmou a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico, concluindo-se, ainda, que a alteração de forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a recomposição da remuneração de servidores públicos não ofende a Constituição da

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

República de 1988.

Mister, pois, a pronta reforma dessa decisão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando liminarmente o acórdão recorrido, adequá-lo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 563.965/RN, denegando, destarte a segurança impetrada por meio do presente **mandamus**.

Custas pela impetrante, não havendo que se falar em condenação em honorários de advogado, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência desta decisão à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.'

Sustenta o agravante, **in verbis**, que:

'Ora Excelência, é de transparência cristalina que os casos são diametralmente opostos, diversos. Cabe ressaltar que o art. 1º do Decreto 16.282/94, já não existe no mundo jurídico, pois foi declarado, em reserva de plenário, inconstitucional, pelo TJ Amazonas, contudo, no mesmo julgamento, aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu por modulação o direito adquirido dos servidores que percebiam a referida GAI antes da EC nº 19/98. Observe-se a decisão em processo (MS nº 2007.001731-2/0001.00/Manaus), com idêntico objeto:

'CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.282/94. VINCULAÇÃO REMUNERÁTIA ENTRE CATEGORIAS FUNCIONAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 198/98. ARTIGO 37, INCISO XIII.'

Pela decisão de modulação, de observação obrigatória no TJ/AM, na forma do seu Regimento Interno,

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

afasta-se de pronto, qualquer repercussão geral, tendo em vista que o direito preservado restringe-se a 75 servidores, entre aposentados e ativos, que vieram da SUBSECON, subordinada a SEFAZ a época.

Também resta claro, tratar-se de suposto ataque mediato à CF/88, pois se trata de lei local, logo, sendo de competência do TJ/AM, o julgamento da arguição de inconstitucionalidade (Súmula 280 STF).

Os agravantes buscam tão somente paridade da remuneração do servidores atualmente na SEPLAN com relação aos da SEFAZ decorrente da Lei nº 2.120 de 06/05/1992 e do Decreto Estadual nº 16.282, de 19 de julho de 1994, instrumentos legais rigorosamente capeados pelo § 1º do art. 39 c/c o art. 37, X, todos da Constituição Federal de 88, e que indubitavelmente essa Corte Constitucional não se mostrará insensível ou mesmo inerte ante o teor da manifestação dos Agravantes' (fl. 504).

É o relatório.

Decido.

Reexaminando os autos, observo que o acórdão que analisou a decisão de devolução pela aplicação do instituto da Repercussão Geral (fls. 428 a 436) ao fazer o cotejo dos presentes autos com a decisão no RE nº 563.965/RN, restou assim fundamentada, na parte em que interessa:

'Ocorre que, conforme já mencionado, a pretensão insere **mandamus** em exame é a paridade de 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida pelos servidores da SEFAZ, para o cargo correspondente. O pleito, **in casu**, não se refere a qualquer atualização de vantagem pessoal auferida por servidor público estadual, que tenha sido transformada em valor pecuniário, conforme os muito casos que estão sendo novamente apreciados por esta Corte Estadual.



**RE 590031 AGR-AGR / AM**

Com efeito, o pleito da Impetrante, que pugna tão somente pela paridade de remuneração que tem base em Lei, em nada se assemelha com as hipóteses em que determinada vantagem, anteriormente calculada através da aplicação de um percentual sobre a remuneração, tenha sido transformada em quantia nominal.

Assim, em que pese a conclusão do Pretório Excelso de que o presente **writ** estaria abarcado pelos ditames traçados no julgamento de RE 563.965/RN, ousou discordar, na medida em que o direito pleiteado diverge das situações apreciadas naquele julgado.

Posto isso, cumpre ressaltar que o pano de fundo da questão ora apresentada pela Impetrante, que diz respeito à paridade de 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida pelos servidores da Secretaria da Fazenda aos servidores da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo, já foi objeto de discussão nesta Corte de Justiça em algumas oportunidades.

(...)

Em 12/03/2009, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em mandado de Segurança nº 2007.001731-2/0001.00, de relatoria da Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, tal questão foi novamente objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte, o qual declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 16.282/94, que tinha o objetivo de manter, aos servidores da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo, a paridade de 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida pelos servidores da Secretaria da Fazenda.

No voto proferido pela ilustre Desembargadora ficou devidamente esclarecido que a declaração de inconstitucionalidade deveria preservar o direito adquirido pelos servidores antes da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, conforme segue: (...).'

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

Com razão a agravante, desse modo recebo o agravo, vez que tempestivo e, utilizando-me do juízo de retratação inerente a esse tipo de recurso, dou-lhe provimento, para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso extraordinário em tela.

Tendo em vista o que fora acima exposto, verifica-se que o direito em perceber o pagamento da Gratificação de Atividade Industrial - GAI, na base de 80% (oitenta por cento), sobre o valor atualizado, pago aos servidores da SEFAZ, era previsto no art. 1º, do Decreto Estadual nº 16.282/94, o qual apesar de ter sido julgado como inconstitucional, na Arguição de Inconstitucionalidade em Mandado de Segurança nº 2007.001731-2/0001.00, ficou assegurado o direito adquirido dos servidores antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

Assim, o Tribunal de origem, ao decidir a lide, limitou-se a aplicar a decisão da Arguição de Inconstitucionalidade em Mandado de Segurança nº 2007.001731-2/0001.00 em sua integralidade.

Em casos idênticos ao dos autos, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que para analisar o direito de equiparação salarial entre os servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas e os servidores da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo do mesmo Estado, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente (Decreto Estadual nº 16.282/94), cujo reexame é incabível em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS E LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo **a quo** à legislação infraconstitucional, federal e local, aplicável ao caso. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, além de incidir, na espécie, a

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

Súmula 280 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido' (RE nº 602.293/AM-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 29/9/11).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. DECRETO N. 16.282/1996. NECESSIDADE DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 660.717/AM-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 2/3/12).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O Tribunal a **quo** não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Inviável o recurso extraordinário pela alínea 'a', por ofensa ao artigo 97 da CB/88, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 586.207/AM-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 24/10/08).

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 667.723/AM, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 8/10/12; RE n° 642.621/AM, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/12; e RE n° 683.330/AM, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 21/5/12.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, e nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1° de agosto de 2013.”

Sustenta o agravante que tal decisão deve ser reformada, pois reconheceu a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que é refutado pela jurisprudência desta Corte, reiterando seu entendimento de que a prolação do acórdão regional implicou direta ofensa às normas dos arts. 5º, inciso XXXVI; 37, inciso XIII; e 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal. Postula, por isso, a reforma dessa decisão, para que seja, afinal, acolhido o recurso extraordinário que interpôs.

É o relatório.

17/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.031  
AMAZONAS

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a paridade remuneratória concedida a servidor com fundamento em Decreto estadual vigente à época não pode ser suprimida por posterior alteração constitucional.

E nem se há falar em inexistência de direito adquirido decorrente da inconstitucionalidade material da referida legislação em face das alterações introduzidas na matéria pela Emenda Constitucional nº 19/98, pois esta Corte, com fundamento no princípio da boa-fé e da segurança jurídica, entende que os efeitos já produzidos devem ser convalidados, incorporando-se a gratificação ao patrimônio do servidor.

Nesse sentido e em acréscimo aos precedentes já transcritos pela decisão atacada, destaquem-se também os seguintes acórdãos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, § 2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO. I. - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/88. II. - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas. Agravo não provido” (RE nº 341.732/AM-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de

**RE 590031 AGR-AGR / AM**

1º/7/05).

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 139, II, DA LEI 1.762/86, DO ESTADO DO AMAZONAS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRECEDENTES. I - O art. 139, II, da Lei estadual 1.762/86 assegurou o direito de incorporar aos proventos 20% da remuneração que o servidor recebia em atividade. II - Não obstante a gratificação em comento ter sido concedida em desrespeito à Constituição vigente à época, a inconstitucionalidade da lei nunca foi argüida, incorporando-se a gratificação ao patrimônio dos aposentados. III - A concessão da gratificação deu-se com observância ao princípio da boa-fé e retirá-la violaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos. IV - Precedentes de ambas as Turmas. V - Agravo regimental improvido” (AI nº 419.620/AM-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 5/6/09).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL 1.762/86. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Prevalência da boa-fé e da segurança jurídica a convalidar os efeitos da Lei Estadual 1.762/86 perante a Constituição da República, para incorporar a gratificação instituída ao patrimônio dos servidores. 2. Controvérsia suscitada já dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (RE nº 342.210/AM-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 15/8/08).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.031**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AGDO.(A/S) : DULCE MARGARETE DA SILVA JATAHY

ADV.(A/S) : SHIRLEY JANE DE OLIVEIRA CINTRÃO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.9.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma